

Recebido em: 10/06/2023

Aceito em: 16/01/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-10165



## A DEMOCRACIA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

### DIGITAL DEMOCRACY AS A TOOL FOR MONITORING POLITICAL REPRESENTATION

*José Bruno Martins  
Leão*

Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR).

[jbmleao@gmail.com](mailto:jbmleao@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5797-4303>

*Michel Elias de  
Azevedo Oliveira*

Especialista em Direito e Processo Civil, Direito de Família e Direito e Processo Penal

Universidade Paranaense – UNIPAR

[michelelias@prof.unipar.br](mailto:michelelias@prof.unipar.br)

<https://orcid.org/0009-0008-0023-7936>

**RESUMO:** A tecnologia proporcionou uma releitura da participação política no Estado democrático. Com o avanço tecnológico, cidadania e democracia não podem mais ser interpretadas de maneira conceitualmente fechada e limitada ao entendimento clássico da matéria. Neste cenário de interações sociais dinâmicas e virtuais, a concepção de cidadão, antes circunscrita à ideia de um titular de direitos vinculado à nacionalidade, tornou-se insuficiente, assim como a perspectiva da prática democrática somente atrelada à existência de um governo para o povo e pelo povo também não fornece uma compreensão integralmente adequada e adaptada aos novos tempos de interferência cívica nos rumos do Estado. Por isso, hoje, considera-se que a cidadania e a democracia digital são expressões cuja observação se faz necessária para se manter a atualidade dos meios de ação política, nos quais o cidadão desempenha um papel mais ativo na sociedade, aproximando-se das instituições políticas, dos gestores públicos e dos representantes eleitos, com o intuito de obter informações e reivindicar prestações de contas referentes ao controle da representatividade política. Com base em revisão de bibliografia, neste artigo, apresentou-se a concepção de democracia por meio da reprodução da classificação tradicional de regime político exercitável direta ou indiretamente; além disso, analisou-se os conceitos de cidadania e democracia digital como produto do avanço da tecnologia informacional e comunicacional, a partir do que se concebeu a participação política nas redes de interação interpessoal e virtual enquanto técnica de controle e fiscalização dos negócios públicos e da atuação dos representantes eleitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avanço tecnológico; Cidadania digital; Participação política; Democracia semi-indireta; Soberania popular.

**ABSTRACT:** Technology has provided a re-reading of political participation in the democratic state. With technological advances, citizenship and democracy can no longer be interpreted in a conceptually closed manner, limited to the classical understanding of the matter. In this scenario of dynamic and virtual social interactions, the concept of citizen, previously limited to the idea of a rights holder linked to nationality, has become insufficient, just as the perspective of democratic practice only linked to the existence of a government for the people and by the people does not provide an understanding that is fully adequate and adapted to the new times of civic interference in the directions of the State. Therefore, today, it is considered that citizenship and digital democracy are expressions whose observation is necessary in order to maintain the actuality of the means of political action, in which the citizen plays a more active role in society, approaching political institutions, public managers, and elected representatives, with the intention of obtaining information and claiming accountability for the control of political representation. Based on a literature review, this article presented the conception of democracy through the reproduction of the traditional classification of political regime exercisable directly or indirectly. It also analyzed the concepts of citizenship and digital democracy as a product of the advance of information and communication technology, from which political participation in networks of interpersonal and virtual interaction was conceived as a technique of control and monitoring of public affairs and the performance of elected representatives.

**KEYWORDS:** Technological advances; Digital citizenship; Political participation; Semi-indirect democracy; Popular sovereignty.

**Como citar:** LEÃO, José Bruno Martins; OLIVEIRA, Michel Elias de Azevedo. A Democracia Digital Como Instrumento De Fiscalização Da Representação Política. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 165-181, 2024.

## INTRODUÇÃO

Enquanto regime político, a democracia fora objeto de variadas tentativas de conceituação. A partir de uma identificação daquela com o elemento volitivo da substância humana do Estado, tradicionalmente, concebeu-se o entendimento decorrente da relação entre o ideal democrático e o produto da práxis política participativa, havendo a consideração da expressão da vontade popular como critério orientador da participação e da representação dos interesses coletivos. Não obstante tal empenho de teorização, ainda hoje se reconhece que o termo em questão não é dotado de significância unívoca.

Relacionado à ideia de democracia está a cidadania. Ambos os termos, atualmente, tiveram sua compreensão estendida, em virtude das implicações advindas do avanço das tecnologias de comunicação social e de obtenção de informações. Em vista disso, ser cidadão não é mais apenas ostentar a qualidade de sujeito de direitos em uma sociedade politicamente organizada, mas, sobretudo, utilizar-se da liberdade de ação política para manifestar opiniões e orientar a tomada de decisões políticas por parte do Estado.

A sociedade digital proporcionou a ampliação da comunicação interpessoal. Agora, não há apenas diálogo entre particulares, mas, também, reivindicações cívicas direcionadas a autoridades políticas e gestores estatais. Isso significa que a própria democracia também passou por uma reformulação conceitual, uma vez que, conservada a titularidade do poder e o respeito às deliberações efetuadas por vontade da maioria, a prática democrática se estendeu às redes de comunicação virtual, ambiente em que ocorre a aproximação entre o cidadão e as instituições políticas.

Portanto, elaborado com base em revisão de bibliografia, este artigo tem por objetivo apresentar a concepção clássica de democracia por meio da reprodução da classificação tradicional de regime político exercitável direta ou indiretamente. Além disso, pretende-se analisar os conceitos de cidadania e democracia digital como resultado do avanço da tecnologia de informação e comunicação, a partir do que se pode conceber a participação política nas redes de interação interpessoal e virtual enquanto técnica de controle e fiscalização dos negócios públicos e da atuação dos representantes eleitos.

## 1 A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE DEMOCRACIA

Entre as terminologias de complexa definição no âmbito Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, a democracia consiste em uma dessas expressões cuja delimitação teórica traz algumas dificuldades, visto que “não é um conceito unívoco, podendo ser analisada sob diversos aspectos” (Rabelo; Viegas; Viegas, 2012, p. 226). No entanto, qualquer complexidade inerente à atividade de apresentação do termo em comento não há de lhe retirar a importância histórica presente, em especial, na interdependência entre as pretensões sociais, os regimes políticos e os modelos de estruturação do Estado.

Por maiores que sejam as supostas controvérsias relativas ao arranjo conceitual da democracia, esta conservará a ideia central de diálogo entre a vontade popular e o poder formalmente estabelecido, ambos em um diálogo aberto que se encerra nas perspectivas da participação e da representação política. Assim, em que pese a dificuldade de conceituação, diz-se que a democracia “nem por isso deixou de ser a potente força condutora dos destinos da sociedade contemporânea, não importa a significação que se lhe empreste” (Bonavides, 2000, p. 345).

De todo modo, segundo Bonavides (2000, p. 346), as dúvidas concernentes à estipulação de um conceito de democracia se dissipariam se a atenção fosse voltada para a seguinte definição lacônica, profunda e genial: “governo do povo, para o povo, pelo povo”. Disso, vê-se que, para o autor, a variabilidade conceitual do termo jurídico-político em tela restaria insignificante se houvesse a concentração de esforços intelectivos no sentido de enfatizar a realidade popular no epicentro desta discussão.

O que há de prevalecer, neste caso, são as modalidades essenciais de democracia sob uma perspectiva formal e pertencente à história das instituições políticas e sociais, quais sejam: “a democracia direta, a democracia indireta e a democracia semidireta; ou, simplesmente, a democracia não representativa ou direta, e a democracia representativa – indireta ou semidireta –, que é a democracia dos tempos modernos” (Bonavides, 2000, p. 346).

Bonavides (2000, p. 346) recorda que a democracia direta tem origem na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, lugar em que o povo se reunia na *Ágora*, a fim de exercer o poder político de modo direto e imediato, transformando o referido local público “no grande recinto da nação”. Para tanto, uma das condições sociais para essa tomada de consciência cívica era a ideia da “necessidade de o homem integrar-se na vida política: do imperativo de participação solidária, altruísta e responsável para preservação do Estado em presença do inimigo estrangeiro, frente ao bárbaro [...] ou frente aos Estados rivais ou inimigos” (Bonavides, 2000, p. 347).

Ainda nessa linha de análise político-jurídica, Bonavides (2000, p. 351-352) ensina que, na atualidade, por outro lado, a modalidade de democracia indireta está mais voltada para o sistema representativo. Neste contexto, afirma-se que o homem, ao contrário da realidade ínsita à democracia grega, não é mais totalmente, mas apenas acessoriamente político, mesmo que tenha sido alçado ao patamar de titular de direitos e garantias jurídicas e sociais, tornando-se um real sujeito ante a organização política, e não somente um objeto de tal conjuntura de poder estabelecido.

A despeito da valorização jurídica do ser humano ante o poderio do Estado, contemporaneamente, há circunstâncias outras que dificultam o exercício direto da democracia. Isto é, historicamente, deixou-se a forma mais prática da democracia direta para assumir a democracia indireta ou representativa, que pode ser entendida

como sendo aquela em que o povo, fonte primário de poder, não podendo dirigir diretamente o Estado, em virtude da extensão territorial, da complexidade e dos problemas sociais, econômicos e políticos existentes, outorga a função governamental a seus representantes, eleitos diretamente para um mandato temporário. (Mardegan; Souza; Ferrer, 2020, p. 60).

Dessa forma, tal como originária e historicamente concebida, a democracia direta ficou no passado. Hoje, não é mais possível reunir a população em lugar determinado para definir diretamente as políticas de Estado, tendo em conta a vasta extensão territorial, além da complexidade inerente às problemáticas contemporaneamente debatidas, sob diferentes enfoques temáticos, como o social, o político e o econômico. Por essas razões,

fundamentalmente, há a necessidade de o povo eleger os seus representantes que o substituirão na tomada de decisões políticas estratégicas para o desenvolvimento da sociedade e do país.

Porém, igualmente não se pode atribuir à atividade política representativa o suprimento da totalidade das pretensões de origem social. Isto é, percebe-se que, mesmo na democracia representativa, há falhas que precisam ser supridas com o objetivo de conferir ao povo o melhor sentido de participação política, em uma perspectiva mais abrangente que envolva os interesses mais diretos da sociedade, a qual há de ter condições de agir política e juridicamente nos delineamentos do estrutural estatal.

Nessa esteira, é possível rememorar o porquê da transição complementar destinada ao aperfeiçoamento da democracia direta, ou não representativa, e da democracia indireta, qual seja, “o aprimoramento da democracia representativa demandou a ampliação da participação popular, com a criação de mecanismos e condições favoráveis para que o cidadão pudesse intervir e fiscalizar concretamente as decisões políticas de seu Estado” (Mardegan; Souza; Ferrer, 2020, p. 61).

Há de se frisar a natureza complementar de tais perspectivas de prática democrática, na medida em que o advento, ou aperfeiçoamento, de uma modalidade de democracia não exclui a existência da tipologia pretérita. Isto é, a democracia representativa não fora extinta em razão do surgimento de mecanismos modernos de representatividade popular, e nem esta versão intermediária fora suprimida com a incorporação de institutos jurídico-políticos de participação popular direta no contexto da democracia semirrepresentativa ou semi-indireta.

No caso, o que ocorre é um processo de complementariedade e aprimoramento do regime político em questão. À medida que a sociedade se transmuta com o passar do tempo, o Estado e as instituições políticas também necessitam se conformar a novas perspectivas de inter-relação entre a sociedade civil organizada e a conjuntura do poder oficialmente estabelecido em dado tempo e lugar.

Dito disso, percebe-se que, atualmente, o regime político deve acompanhar o ideário dos Estados Democráticos, formatados a partir dos imperativos constantes da ordem jurídica vigente que lhes é correspondente,

além das diretrizes provenientes do cenário jurídico internacional, mormente no que toca a direitos humanos. Nesse sentido, adota-se a democracia semi-indireta, “que mescla o modelo democrático da democracia representativa, com alguns institutos de participação popular direta, como o referendo popular e o plebiscito, e outros mecanismos” (Mardegan; Souza; Ferrer, 2020, p. 62).

No Brasil, mormente a partir da Constituição da República Federativa de 1988, tem-se a configuração solidificada do Estado Democrático de Direito, formado pela união indissolúvel entre estados, distrito federal e municípios, conforme consta do art. 1º, caput, da Lei Fundamental. Em complemento, tem-se a assunção da democracia semi-indireta logo adiante, no parágrafo único do dispositivo em questão, que assim prescreve: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Em vista disso, tem-se que, a par da eleição de representantes, o povo brasileiro também conta com a possibilidade de exercer direta e excepcionalmente a democracia por meio de mecanismos constitucionais apropriados para tal mister. Na condição de meio institucional destinado à prática indireta ou representativa da democracia, há a previsão concernente à soberania popular, que “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, bem assim também abrange a possibilidade do exercício direto e não representativo, por intermédio do manejo de plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF/88, art. 14, *caput* e incisos I, II e III).

No Estado brasileiro, a população conta com duas formas de exercício da democracia, o direto e não representativo, assim como a via indireta e representativa, a justificar a classificação do regime político brasileiro como uma democracia semi-indireta ou semirrepresentativa. Com isso, a soberania popular está assegurada em duas frentes de atuação cívica como diretriz de patamar constitucional em prol do cidadão brasileiro, que, na reivindicação de seus direitos políticos, haverá de influenciar determinantemente os rumos do Estado democraticamente instituído.

Não obstante a presença de mecanismos tradicionais aplicados à busca pela efetivação da democracia e da representatividade popular, é

preciso ter em conta que tais instrumentos de ordem jurídico-política devem ter em mira a concomitante tarefa de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, de maneira a lhe garantir o cumprimento dos direitos políticos de participação e representação enquanto dimensão da dignidade da pessoa humana.

Tais mecanismos de prática da democracia, todavia, podem restar insuficientes para a dinâmica de uma sociedade que, na prática, migrou os anseios de manifestação política para o âmbito das mídias sociais digitais. Com base nisso, interesses individuais e coletivos, direitos e garantias fundamentais, pressupostos de democracia e de representatividade, ideais de participação política, por vezes, são discutidos e massivamente compartilhados em ambientes de interação virtual.

Em face desses motivos, pode-se dizer que “as técnicas utilizadas para alcançar esses valores democráticos são variáveis, de acordo com períodos históricos determinados e a experiência política de cada Estado” (Rocha, 2005, p. 2). Inclusive, não é de hoje que se admite que, na sociedade da informação, tão somente plebiscito, referendo e iniciativa popular não bastam, uma vez que “esse rol, sem embargo, não é taxativo, ao contrário, é imperioso que se expanda!” (Santos, 2017, p. 17).

Faz-se necessário, então, analisar os fundamentos da dinâmica social, a participação política e a cidadania sob a perspectiva deste tempo histórico, no qual se verifica a prevalência de tecnologias digitais para a expressão de posicionamentos políticos por parte do cidadão, que encontra nas redes sociais a maneira mais imediata para se identificar enquanto sujeito de direitos no contexto da execução de valores democráticos.

## **2 A CIDADANIA VIRTUAL ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

Hodiernamente, no âmbito da técnica jurídica, para o exame do exercício da cidadania é preciso, antes de tudo, trazer à baila o termo “cidadão” do ponto de vista analítico. Segundo o ensinamento de Benevides (1994, p. 7), isso significa dizer que, para a teoria constitucional, “o cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de

direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade”.

Nos últimos tempos, em face do incremento de tecnologias nas relações sociais e da digitalização das comunicações interpessoais, até mesmo o conceito de cidadania passou por um processo de reinterpretação no âmbito da atual conjuntura informacional. Uma vez reconhecido o vínculo jurídico do cidadão ao Estado em que vive e convive com os demais membros da coletividade, o exercício de direitos e deveres fixados pela Constituição e pelas leis também são exercitados nas plataformas virtuais de interação social.

Dada essa nova dinâmica, que tende a evolucionar cada vez mais, o cidadão não apenas se relaciona com agilidade no âmbito das interações privadas, entre particulares, mas, sobretudo, também se mantém conectado com as redes sociais digitais que representam instituições políticas e de Estado, que, por inevitável, igualmente tiveram de aderir ao avanço tecnológico contemporâneo.

Em linhas gerais, a conexão jurídico-política entre cidadania e tecnologias digitais pode ser expressada da seguinte maneira:

[...] é cediço que a cidadania decorre da democracia e é a consciência de direitos e deveres de cada cidadão e, ainda, a tecnologia digital reavivou a reflexão sobre a transformação do conceito de cidadania com uma nova visão que passou a ser o pensamento central para o reconhecimento ético-global para uma convivência humana tanto no âmbito internacional como no nacional, aqui mais especificamente neste contexto, e para o conhecimento de ser cidadão digital e o sentimento de fazer parte de uma comunidade. (Follone; Heringer; Silveira, 2022, p. 526-527).

Daí, infere-se que o conceito de cidadania digital em nada altera o conceito técnico-jurídico do qualificativo de “cidadão”, restringindo-lhe, eventualmente, a extensão de entendimento. Aliás, sob a perspectiva social, de certo modo, a cidadania já era concebida como uma forma de conscientização de direitos e deveres a partir da convivência em uma dada sociedade e ante a relação do ser humano com as instituições estatais. Assim, a digitalização de grande parte das relações sociais contribuiu para sedimentar esse entendimento de ordem mais sociológica, sem prejudicar a exigência do respectivo pressuposto jurídico-constitucional.

Na seara da participação e da representação política, que não mais devem se restringir aos mecanismos tradicionais acima expostos, a democracia também se desenvolve a par das manifestações e reivindicações cívicas decorrentes do uso racionalizado das tecnologias digitais. Neste contexto de análise, salvo melhor juízo, um dos princípios exemplos a ser citado é a possibilidade de manifestação instantânea do pensamento, por meio da qual, hoje, o cidadão tem condições de se comunicar com representantes políticos e lhes exigir esclarecimentos específicos, tomadas de posição, prestações de contas, etc.

Em confirmação a tal aspecto da cidadania digital, Santos (2017, p. 16) acentua que os cidadãos possuem a prerrogativa de contribuir na tomada de decisões públicas por meio de sua opinião, devido ao uso das tecnologias digitais, atuando como uma espécie de mediador político entre o cidadão, virtualmente conectado, de um lado, e o representante político eleito, de outro lado.

Santos (2017, p. 18) anota que, em um Estado Democrático de direito, otimizada pelo advento das redes sociais digitais, essa dinâmica existente entre cidadão e representante tem o potencial de influenciar diretamente na formação da opinião pública e nas decisões políticas, o que resulta no fortalecimento e no aprimoramento do regime político denominado democracia. Com isso, o cidadão é alçado à categoria de agente transformador da realidade sócio-política, repercutindo, também, na modificação do próprio Direito.

Ao se examinar as tecnologias digitais, necessariamente há de se trazer à tona como fundamento da digitalização da informação e da comunicação social a utilização da internet, em que ocorre um número exorbitante de troca de mensagens. A propósito, o próprio Estado brasileiro já reconheceu a importância desse processo de participação política do cidadão por meio da tecnologia ao estatuir, no art. 7º, *caput*, primeira parte, Lei nº 12.965/2014, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014).

Desse modo, a cidadania digital também tem o condão de influenciar até mesmo na percepção da extensão do campo no qual o cidadão pode agir e influenciar politicamente, quer na seara privada, quer no ambiente propriamente político, em que se discutem as medidas de interesse público.

Acentuadamente alargada pelas tecnologias digitais, essa capacidade de atuação cidadã repercute na construção de um novo formato de cidadania e da imagem de um novo cidadão, um ser humano mais integrado, ativo e consciente, tendo em conta que “a identidade sempre foi um aspecto importante da cidadania” (Oliveira, 2020, p. 9).

Diante disso, a cidadania assuma uma nova configuração, chamada de digital, em virtude da influência que o cidadão pode exercer sobre os representantes eleitos, utilizando-se, para tanto, das possibilidades comunicacionais que a Internet põe à disposição de todos que possuem o vínculo jurídico tradicional e formal de cidadania. Além do mais, se a digitalização da informação e da sociedade aprimorou o conceito de cidadania, o mesmo se pode dizer a respeito da concepção de democracia.

### **3 A DEMOCRACIA DIGITAL FRENTE AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DIGITAL NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL**

O gerenciamento dos negócios públicos há de ser acompanhado pela população que compõe a substância humana do Estado, sem a qual este não se constituiria de forma integral enquanto ente destinado ao alcance dos interesses coletivos. A principal forma de influenciar os direcionamentos da sociedade e das instituições políticas se dá por meio da escolha democrática de representantes, além das técnicas tradicionais de intervenção popular direta no arranjo institucional, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Exercida de forma direta e/ou indireta, a democracia é o regime político que se ampara na eletividade e, acima de tudo, na continuidade do exercício da cidadania mediante a fiscalização popular da *res publica* e da integridade da atuação dos agentes políticos no que respeita à representatividade. Com base nisso, diz-se que a democracia tem por fundamento a manifestação política sociedade por ocasião da apuração da vontade da maioria da coletividade que perfaz os requisitos da nacionalidade.

É nesse sentido que Gomes (2005, p. 216) sustenta que “a democracia constitucional tem como seu fundamento a ideia de soberania popular”. A

vontade popular, em especial quando direcionada pela decisão de uma maioria, é soberana e necessita ser observada pelas instituições e agentes políticos, uma vez que consiste justamente na base constitucional de legitimidade tanto do Estado quanto de seus gestores.

Não obstante os aspectos integrantes de participação política do cidadão na chamada cidadania digital, Gomes (2005, p. 216-217) defende que também se estabelece uma relação entre a democracia e a participação civil, seja no formato de reivindicações, expressão de opiniões, demandas por explicação e/ou prestações de contas, com o objetivo de inserir a cidadão no contexto de uma participação ativa nas decisões políticas e nos negócios da República.

Essas atividades de participação política na democracia também ganharam especial relevo com o advento e o uso massivo da Internet e das tecnologias digitais em geral. Com isso, percebe-se a formação de uma nova conjuntura política e social em que se exercita a democracia, particularmente caracterizada com a aproximação da interferência da sociedade civil que é informada e estimulada pelas interações virtuais. A Internet e as tecnologias correspondentes, então, aproximaram o cidadão das estruturas e dos serviços estatais, tornando-o, por vezes, mais assíduo e exigente acerca das matérias e das práticas políticas.

Por oportuno, registre-se que

A introdução de uma nova infraestrutura tecnológica, entretanto, faz ressurgir fortemente as esperanças de modelos alternativos de democracia, que implementem uma terceira via entre a democracia representativa, que retira do povo a decisão política, e a democracia direta, que a quer inteiramente consignada ao cidadão. Estes modelos giram ao redor da idéia de democracia participativa e, nos últimos dez anos, na forma da democracia deliberativa, para a qual a internet é, decididamente, uma inspiração (Gomes, 2005, p. 218).

Então, pode-se afirmar, conforme anota Gomes (2005, p. 218), que um modelo alternativo de democracia é a democracia digital, incrementada pelo advento da tecnologia consistente em uma comunicação em rede, proporcionada pela Internet. Seja democracia digital, democracia eletrônica, ciberdemocracia, *e-democracy*, ou qualquer outra expressão que demonstre a participação civil na condição de ingerência legítima nos negócios públicos por

meio da infraestrutura tecnológica, essa recente categoria é apresentada a partir de graus diferentes e complementares, dos quais apenas três serão reproduzidos.

Em primeiro lugar, o grau basilar da democracia digital se refere ao acesso do cidadão aos serviços, por meio da rede, aos serviços fornecidos pelo Estado (serviços públicos). Neste patamar também está a demanda por prestação de contas, quer do ente estatal, dos partidos políticos ou dos representantes eleitos. Além disso, em igual medida, o governo se utiliza das plataformas digitais para realizar uma espécie de autopromoção por meio de “[...] estruturas tecnológicas destinadas ao provimento de serviços e informações públicas on-line de democracia eletrônica ou cidade-digital, desfrutando, ao mesmo tempo, de uma aura de modernidade e de convicção democrática” (Gomes, 2005, p. 218-219).

De acordo com Gomes (2005, p. 219), o segundo grau da democracia digital diz respeito à consulta que o Estado realiza perante os seus cidadãos através da rede, para averiguar a opinião popular sobre determinadas agendas públicas, podendo, inclusive, usar tal mecanismo consultivo para formar outras agendas de interesse social e estatal. Adiante, o terceiro grau da prática democrática digitalizada é representado pela atividade de prestação de contas por parte do Estado, ante o monumental volume de informações detidas pelo ente público, adquirindo, por conseguinte, um elevado nível de transparência perante o cidadão.

A partir dos ditos graus da democracia digital, que mais interessam a esta pesquisa, infere-se que o advento da internet amplificou o conceito de cidadania e de democracia. O cidadão, antes circunscrito a uma atuação limitada pela burocracia estatal, agora se vê integrado em uma rede de informação e comunicação massiva, que o aproximou dos informes e das práticas políticas, a partir do que, no exercício dos seus direitos, tem condições de fiscalizar a atuação dos representantes eleitos, especialmente mediante as demandas por prestação de contas.

Como se vê nas redes sociais digitais, tornou-se frequente a comunicação direta entre cidadãos comuns e políticos. Isso explicita a dinamização da cidadania e da democracia por meio da virtualização das interações sociais, que em muito contribuíram para o esclarecimento político

dos eleitores, a despeito da circulação corrente de informações falsas que deturpam a legitimidade da manifestação política constitucionalmente garantida àqueles que estão fora das instituições de Estado.

Não obstante a ocorrência de desinformações, tem-se que o saldo da democracia digital é positivo, principalmente no que concerne aos serviços públicos prestados de maneira online, a possibilidade de demandas cívicas de prestações de contas dos representantes eleitos, e o estabelecimento de plataformas digitais por meio das quais o cidadão tem acesso às informações referentes à composição humana e material, política e econômica, das instituições estatais.

Dito isso, depreende-se que as vantagens da democracia digital não de prevalecer no cotejo das consequências sociais da informatização da relação entre cidadão e Estado. Por isso, asseverou-se o seguinte:

No rol das vantagens políticas da internet, insiste-se com frequência nas novas possibilidades de expressão que permitem a um cidadão ou a um grupo da sociedade civil alcançar, sem maiores mediações institucionais, outros cidadãos, o que promoveria uma reestruturação, em larga escala, dos negócios públicos e conectaria governos e cidadãos. Nesse sentido, a internet pode desempenhar um papel importante na realização da democracia deliberativa, porque pode assegurar aos interessados em participar do jogo democrático dois dos seus requisitos fundamentais: informação política atualizada e oportunidade de interação. Além disso, a interatividade promoveria o uso de plebiscitos eletrônicos, permitindo sondagens e referendos instantâneos e o voto realizado desde a casa do eleitor (Gomes, 2005, p. 220).

Com a democracia digital, cidadãos e Estado se conectam em uma rede de comunicação facilitada com o uso da Internet. Ademais, cidadãos podem se conectar entre si mesmos e restabelecer um diálogo deliberativo a respeito dos negócios públicos, de maneira a assegurar a manutenção da cidadania digital e a continuidade da promoção de interações políticas aptas a fiscalizar a atuação oficial de representantes eleitos e sondar as políticas de governo.

A participação política dos cidadãos mediante a utilização das tecnologias próprias da democracia virtual significa a construção de uma via alternativa para o exercício aprimorado da cidadania, cujo retrocesso acarretaria uma involução das relações de civilidade estabelecidas entre Estado enquanto ente soberano e o governo com suas políticas ideológicas, de

um lado, e o cidadão com sua autonomia aprimorada pelas ferramentas de opinião e controle propiciadas pelo avanço tecnológico, de outra banda.

Nesse sentido, Goldschmidt e Reis (2019, p. 197) aduzem que o advento da tal sociedade da informação sinaliza um auxílio importante no processo de recuperação da cidadania, em vista do uso intensificado das tecnologias digitais, “seja por meio da disponibilização de informações, seja por permitir a realização de discussões e mobilizações em torno de assuntos da comunidade”. Essa perspectiva, ainda, revela a aproximação entre a sociedade e o Estado, ampliando-se, por conseguinte, o escopo de participação política.

De qualquer forma, prevalecerá a ideia de que “não há democracia sem participação, sem povo. O regime será tanto mais democrático quanto mais tiver desobstruído canais, obstáculos, óbices, para a livre e direta manifestação da vontade do cidadão” (Rabelo; Viegas; Viegas, 2012, p. 231). Então, ampliar a participação do povo nos negócios do Estado consubstancia, via de consequência, a observação da liberdade de expressão por meios digitais desobstruídos, que não há de encontrar qualquer tipo de empecilho para a manifestação democrática da cidadania.

Demais disso, frise-se que

O ambiente da democracia virtual torna-se perfeito para o exercício da democracia participativa, isso porque a democracia é um regime em que todo poder vem do povo e é exercido diretamente por ele ou em seu nome, donde deriva o corolário: sem a participação do cidadão na produção das decisões que afetam a comunidade política, um regime perde legitimidade democrática e pode mesmo deixar de ser tal coisa. (Rabelo; Viegas; Viegas, 2012, p. 232).

A democracia virtual e participativa encontra seu fundamento da soberania da vontade popular, na medida em que todo o poder provém do povo. Sendo assim, quando o povo se mantém integrado no processo de decisões políticas, o cidadão tem condições de perceber que o Estado reconhece as influências do exercício da cidadania no âmbito da gerência de informações e deliberações que importam para a comunidade politicamente organizada.

Uma vez reconhecido como agente político dotado de autonomia para monitorar as atividades do Estado e dos representantes eleitos, o cidadão também atribui à Internet e às suas tecnologias correlatas a função de

componente indispensável ao exercício da cidadania e da democracia virtual. Dessa maneira, tanto cidadania quanto democracia ganham novas concepções, contemporaneamente alinhadas com a sociedade da informação e a era digital já em voga.

Rover (2006, p. 99) leciona que “a evolução das novas tecnologias pode ser usada para se incentivar e aprofundar a participação dos cidadãos na vida política do país”. Isso significa, segundo o autor, que se está diante de uma verdadeira democracia digital, tão necessária ao desenvolvimento que políticas que assegurem um novo direito – o direito de acesso à rede – como forma de combater o chamado analfabetismo eletrônico.

Com efeito, registre-se, também, a crítica que pode ser direcionada aos agentes condutores do governo eletrônico, que, tendo em conta a parcialmente efetiva inclusão digital na sociedade brasileira, “direcionam suas ações e serviços aos cidadãos digitalmente incluídos” (Brasil, 2021, p. 19). Dessa forma, a proximidade entre Estado e sociedade, entre cidadania digital e participação política, igualmente há de considerar que tal processo permanece em fraco desenvolvimento, porque ainda não é a totalidade da população nacional – capaz de influenciar nos negócios públicos – que se encontra em sintonia com as novidades digitais de comunicação.

A título de ilustração, importa anotar que Sampaio *et al.* (2019, p. 718) constataram que “a e-democracia ainda é fortemente baseada em *websites*, ainda pouco explorando outros recursos, como redes sociais *online* e aplicativos móveis”. Porém, essa conclusão, consignada em 2019, revela, basicamente, a predominância da utilização de websites por parte do governo no intento de se comunicar com a sociedade; esta, por sua vez, encontra-se gradativamente mais conectada e em constante interação acerca das atividades governistas e dos representantes eleitos.

Depreende-se, de todo modo, que a adaptação gradativa do Estado, dos cidadãos e de conceitos como cidadania e democracia à contemporânea concepção de mundo digital se trata de um caminho praticamente sem volta, tal como o incremento tecnológico na vida corrente do cidadão também não aponta indícios de retrocesso. Contudo, importa lembrar que tais inovações ainda estão em contínua evolução, embora já se possa notá-las como uma nova fase da política institucional, que norteará os governos subsequentes na

esteira das contribuições decorrentes da Internet e dos novos modelos de interatividade e organização societária.

Em síntese, pode-se dizer que a cidadania e a democracia digital se revelam como uma “estimável disrupção no contexto evolutivo dos processos decisórios ocidentais” (Freitas; Teixeira, 2019, p. 229). Neste diapasão, anote-se a dinamicidade que a evolução tecnológica provocou na participação política enquanto mecanismo de fiscalização dos agentes que foram eleitos para executar a representação política, que, desde o advento da Internet, também se remodelou a partir da conectividade informacional com os eleitores.

Tem-se que essa é a expressão da relação entre o gerenciamento dos negócios estatais de interesse público e a interferência civil sob a perspectiva da aplicação das vantagens decorrentes da cidadania e democracia digital. Tais iniciativas podem ser compreendidas como o “produto da interação entre expectativas da sociedade, prioridades dos governos, vontade dos atores envolvidos, obrigação legal e viabilidade tecnológica” (Almada, 2019, p. 161).

Disso, infere-se a convergência entre a sociedade da informação, o Estado – em suas distintas frentes de apresentação –, e a inovação tecnológica propriamente dita enquanto recurso viabilizador da dinamicidade da participação política. Tais fatores implicam o exercício da cidadania digital em tempos de massificação das comunicações sociais virtuais, que também são usadas a título de fiscalização dos poderes instituídos, especialmente da atuação de representantes legitimamente eleitos via processo constitucional e democrático.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto, conclui-se que a democracia não consiste em um termo unívoco, de modo que seu processo de conceituação passa por meandros políticos e sociais da Antiguidade Clássica, na Grécia Antiga, até os recursos tecnológicos contemporâneos, proporcionadores de maior participação civil no controle de representatividade política e nas opiniões e decisões políticas orientadas ao manejo dos interesses da coletividade.

Desde a participação política efetivada de forma direta na Ágora, a democracia suportou variações de ordem semântica, com reflexos práticos e reorientações factualmente constatáveis, a exemplo da transmutação da democracia direta, ou não representativa, em indireta, ou representativa. Dentre os fatores que contribuíram para a alteração desse regime político está a densidade demográfica e a extensão territorial sobre o qual repercutem continuamente os efeitos das decisões políticas.

Todavia, com o advento da Internet, mesmo a participação política necessita ser observada por diferentes perspectivas. Em virtude do avanço tecnológico, dinamizou-se as ferramentas de produção de informações e comunicação social, e, por conseguinte, ampliou-se a interferência dos cidadãos no âmbito dos negócios públicos estatais. Com isso, consubstanciou-se a cidadania digital, a partir do que a população tem acesso aos informes estatais, às instituições políticas e aos representantes eleitos.

Em decorrência da digitalização da atividade cidadã, concebeu-se, também, a chamada democracia digital. Assim, plebiscito, referendo e iniciativa popular já não bastam para abranger suficientemente a amplitude de possibilidades de ação que o ideal democrático é capaz de atualmente fornecer ao povo, a quem é constitucionalmente atribuída a real titularidade do poder político.

Portanto, concebe-se a cidadania e a democracia digital, em especial, como uma técnica de participação política com respaldo constitucional, por meio da qual ao povo é possibilitada a prerrogativa de fiscalizar as instituições de Estado e a atuação dos representantes políticos, mormente a partir de demandas por prestações de contas, transparência dos negócios públicos e acesso dialogal com os agentes políticos legitimamente eleitos.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, M. P. *et al.* Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **Matrizes**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 161-181, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1430/143066289013/143066289013.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BENEVIDES, M. V. de M. Cidadania e democracia. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 33, p. 5-17, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LTSGRTDqFD4X74DxLsw9Krz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Democracia digital**: mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10440/1/td\\_2624.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10440/1/td_2624.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

FOLLONE, R. A.; HERINGER, H. L. M.; SILVEIRA, S. S. da. **Cidadania digital**: conscientização, preservação e educação ambiental virtual e informal. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, v. 10, n. 10, p. 524-543, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2824/2039>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FREITAS, J.; TEIXEIRA, A. V. Democracia digital e avaliação continuada de políticas públicas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 119, p. 227-252, 2019. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19190/2/Democracia\\_digital\\_e\\_avaliao\\_continuada\\_de\\_polticas\\_pblicas.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19190/2/Democracia_digital_e_avaliao_continuada_de_polticas_pblicas.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

GOLDSCHMIDT, R.; REIS, B. de F. Democracia digital: o papel da tecnologia no restabelecimento dos vínculos sociedade-estado. **Em Tempo – Revista da área de Direito do UNIVEM**, Marília, v. 18, n. 1, p. 177-200, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3211-49-6807-1-10-20200713%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3211-49-6807-1-10-20200713%20(1).pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

GOMES, W. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos**, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo/RS, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Wilson-Gomes-2/publication/286935809\\_A\\_democracia\\_digital\\_e\\_o\\_problema\\_da\\_participacao\\_civil\\_na\\_decisao\\_politica/links/5671685b08ae5252e6f3f4a3/A-democracia-digital-e-o-problema-da-participacao-civil-na-decisao-politica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Wilson-Gomes-2/publication/286935809_A_democracia_digital_e_o_problema_da_participacao_civil_na_decisao_politica/links/5671685b08ae5252e6f3f4a3/A-democracia-digital-e-o-problema-da-participacao-civil-na-decisao-politica.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023.

MARDEGAN, M. B. E. S.; SOUZA, A. C. de; FERRER, W. M. H. A interface dialética entre a democracia e a globalização. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 56-77, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1269-Texto%20do%20artigo-4616-1-10-20201229.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

OLIVEIRA, P. J. J. de. A cidadania é para todos: direitos, deveres e solidariedade. **Revista Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 21, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/391/270>. Acesso em: 9 jun. 2023.

RABELO, C. L. de A.; VIEGAS, C. M. de A. R.; VEIGAS, C. A. de V. A participação da sociedade brasileira no governo eletrônico sob a perspectiva da democracia digital. **Argumentum – Revista de Direito**, Marília/SP, n. 13, p. 225-255, 2012. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1093/687>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ROCHA, M. E. G. T. Plebiscito e referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 7, n. 74, p. 1-9, 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/427/420>. Acesso em: 9 jun. 2023.

ROVER, A. J. A democracia digital possível. **Revista Sequência**, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 85-114, jul. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-ADemocraciaDigitalPossivel-4818209.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SAMPAIO, R. C. et. al. Estado da arte da democracia digital no Brasil: oferta e sobrevivência das iniciativas (1999-2016). **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 70, n. 4, p. 693-734, out./dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5428/1/Estado%20da%20arte%20da%20democracia%20digital%20no%20Brasil%20-%20oferta%20e%20sobreviv%20das%20iniciativas%20%281999-2016%29.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTOS, M. B. dos. A luta pelo direito na Ágora virtual: notas sobre a gênese e os desafios de novos discursos para a democracia e a cidadania. **Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, Universidad de Los Andes, Colômbia, n. 17, p. 1-20, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-ALutaPeloDireitoNaAgoraVirtualNotasSobreAGeneseEOs-7499162.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.